

# DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO CONCORRENCIAL

Amanda Yamaguchi da Silva<sup>1</sup>

## Resumo

O presente tema fora escolhido em virtude de sua ampla incidência em diversas áreas do direito, assim como economia, entre outras. Os objetivos deste giram em torno de proporcionar ao leitor um maior conhecimento em matéria de direito econômico e direito concorrencial, assim como explicar os fundamentos e origens de tal área. Os resultados e conclusões de tal trabalho consolidam-se em ampliar a incidência desta divisão do direito no meio acadêmico, em virtude de ser área não muito explorada.

Justificativa, objetivos, métodos, resultados e conclusões. (250 palavras).

**Palavras-chave:** Sherman Antitrust Act; Clayton Act; Direito Concorrencial norte-americano.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar uma análise histórica do surgimento e consolidação do Direito Concorrencial, possuindo como foco principal o direito concorrencial norte-americano, passando por uma análise das condições socioculturais do período de surgimento deste para fins de melhor compreensão, demonstrando como tais condições históricas ensejaram o surgimento do Direito Antitruste norte-americano, através de seus três principais alicerces, sendo estes o Sherman Antitrust Act, Clayton Act e a Federal Trade Commission.

Tal assunto consolidou-se como tema fundamental do presente artigo em virtude de sua grande incidência no Direito Econômico, assim como Direito Internacional Econômico e a influência de tais atos econômicos na economia e no Direito Econômico Brasileiro, por meio da criação do próprio Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Para tal, foram utilizadas obras de grande renome na área do Direito Concorrencial, Direito Econômico e Direito Internacional Econômico, como Calixto Salomão Filho, Maria Manuel Leitão Marques e Paula A. Forgioni, assim como monografias e teses de mestrado, doutorado e pós-graduação.

## DAS ORIGENS À EVOLUÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL

Durante os últimos anos do século XIX, com a consolidação do capitalismo após a Revolução Industrial, por meio e grandes corporações as quais monopolizavam o mercado, sendo tal monopólio financiado pela própria classe empresarial, surge a necessidade de proteção

---

<sup>1</sup> Discente do 3º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

da livre concorrência cumulada com o impedimento de condutas lesivas à economia, de modo a beneficiar os consumidores.

Neste período, o Estado de certa forma intervia na economia de modo a regular o livre mercado, o qual encontrava-se ameaçado pelas grandes concentrações. Semelhantemente, a guerra civil afetou grandemente dois setores da economia: telégrafos, os quais em 1866 eram praticamente monopolizados pela Western Union, e as estradas de ferro, cujas dominações causaram descontentamento em massa da classe agrária.

Tal período representava crescente concentração industrial em poucos empresários, que se associavam para formar os trusts, quais sejam acordos econômicos entre os empresários que já monopolizam grande parte do mercado para que a estes seja garantido um maior controle sobre o consumidor.

A justificativa para isso é histórica. Como vimos alhures, foram as especiais condições econômicas americanas do final do século passado e o abuso de certos trusts que impulsionaram o movimento antitruste inspirador do Sherman Act. O forte sentimento social contrário aos trusts que na época vigorava levou a caracterizar como ilícito, na famosa expressão da Section II do Sherman Act, a monopolização (monopolization) dos mercados, sem diferenciar, em princípio, entre as causas de sua criação. FILHO (2013, p. 122).

Diante de tais condições, o “remédio” encontrado é a legislação antitruste, a qual visa uma concorrência mais efetiva e sem distorção. Destarte, a legislação antitruste surge com a concentração econômica do século XIX, a qual fora inicialmente estimulada pelo Estado, porém, posteriormente, percebe há a percepção de que a concentração econômica resultava na adoção de medidas restritivas ao comércio.

Ainda neste período, entre 1867 e 1893, vários estados americanos optaram por criar suas próprias legislações antitrustes, gerando conflitos com a legislação federal e dificuldades interpretativas quanto ao que seria ilícito ou não em relação à concorrência e à concentração empresarial.

Visando resolver tais problemas, surge o Sherman Antitrust Act em 1890. De acordo com Paula A. FORGIONI (2015 p. 65):

O Sherman Act de 1890 representa, para muitos, o ponto de partida do estudo dos problemas jurídicos relacionados à disciplina do poder econômico. Com efeito, essa legislação é entendida como o mais significativo diploma legal que corporificou a reação contra a concentração de poder em mãos de alguns agentes econômicos, procurando discipliná-la. Não se há de dizer que o Sherman Act constitui reação ao liberalismo econômico, pois visava, justamente, a corrigir distorções que eram trazidas pela excessiva concentração do capital, ou seja, corrigir distorções criadas pelo próprio sistema liberal. Não obstante a opinião contrária de parte da doutrina norte-americana, o Sherman Act tratou, em um primeiro momento, de tutelar o mercado (ou o sistema de produção) contra seus efeitos autodestrutíveis.

Tal ato, por ser de extrema rigidez, não trouxe solução para a concentração. Já que, não se admitia uma análise econômica do direito para fins de avaliar se o monopólio seria proveitoso, ou se acordos entre empresas poderiam ser justificados.

O Sherman Act tem como seu princípio informador a crença nos benefícios da livre concorrência e da liberdade econômica, mas deve ser visto também como a encarnação de um princípio moral e de uma filosofia, como descreveu a Suprema Corte no caso “Northern Pacific Railway v. United States”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco, Direito econômico. 5. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 20.

Segundo o próprio texto do ato:

O Sherman Act foi projetado para ser uma carta compreensiva da liberdade econômica dirigido à preservação da livre e leal concorrência como regra do comércio. Ele se assenta na premissa de que a interação irrestrita permitirá a melhor alocação de recursos, os preços mais baixos, a mais elevada qualidade e o maior progresso material, enquanto simultaneamente provê um ambiente propício à preservação de nossas instituições democráticas, políticas e sociais (356 US, 1956).

Em virtude da falha do Sherman Antitrust Act em corrigir os problemas relacionados à concentração, surge em 1914 a Federal Trade Commission, uma agência reguladora responsável pela aplicação das leis de defesa da concorrência dos EUA. Ainda no mesmo ano, em outubro de 1914, surge o Clayton Act na tentativa de tipificar as condutas anticompetitivas, como contratos de exclusividade, discriminação de preços, entre outros.

Pode-se observar então que de tais normas extraem-se as raízes do direito concorrencial norte-americano, sendo estas o Sherman Antitrust Act, o Clayton Act e a Federal Trade Commission, consolidando a ideia de que a concorrência deveria ser livre e também legal. Introduzindo-se posteriormente a regra da razão, em que as práticas só seriam ilícitas caso a concorrência fosse alcançada de forma não razoável, visando a formação de um monopólio.

## CONCLUSÃO

Ao fim das pesquisas e estudos para a realização do presente trabalho, pode-se concluir que certos fatores socioeconômicos possuíram grande influência na consolidação do direito concorrencial norte-americano, e que, em virtude destes, a incidência do direito concorrencial deu-se nos EUA nos presentes moldes.

## REFERÊNCIAS

**Luiz Olavo Baptista. Origens do Direito da Concorrência.** Acesso em: 02/05/2019.  
Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/buscalegis.pdf>

**Valdir Carlos Junior. Direito concorrencial: uma interpretação do princípio da livre concorrência em face do intervencionismo estatal.** Acesso em: 02/05/2019. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/1111401004.pdf>

**Paulo Henrique Teixeira Rage. A defesa comercial e a proteção da concorrência no comércio internacional.** Acesso em: 02/05/2019. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9HLK2K/ufmg\\_mestrado\\_disserta\\_o\\_paulo\\_henrique\\_teixeira\\_rage.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9HLK2K/ufmg_mestrado_disserta_o_paulo_henrique_teixeira_rage.pdf?sequence=1)

**Nathan Ranieri Santos Teófilo. O paradigma do direito antitruste brasileiro e a escola austríaca de economia.** Acesso em: 02/05/2019. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/31405/1/Nathan%20Ranieri%20Santos%20Te%20e%20C3%B3filo%20-%20TCC.pdf>

FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 2ª edição. Revista dos Tribunais.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. Um Curso de Direito da Concorrência. Coimbra Editora. 2002.

FILHO, Calixto Salomão. Direito Concorrencial as Estruturas. 2ª edição. Malheiros editores.